

DATA 07/05/01



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

PROCESSO N.º MU 7100536-6

Origem : DIRPA/SAAPAT

Invenção: "APERFEIÇOAMENTO EM LUVA DE VEDAÇÃO"

De: RICARDO SERPA  
Para : CHEFIA DA DICONS

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, solicitando pronunciamento sobre circunstância envolvendo legitimidade de instrumento de procuração para os fins de ser autorizada a cessão e transferência da patente em epígrafe.
2. Mais precisamente, o que se alega, em verdade, é que a transferência teria sido autorizada e subscrita por quem não detinha poderes para fazê-lo – mais precisamente o Sr. MÁRIO AUGUSTO MARTINEZ – o que caracterizaria cessão irregular de patente de MU.
3. Com efeito, constata-se na petição de SIMO – INDÚSTRIA DE VÁLVULAS, TUBOS E CONEXÕES LTDA ( FLS. 58/66 ), verbis:

" 2. Trata-se, com efeito, de cessão nula pleno jure, em razão do seguinte:

- a) A procuração outorgada a Mário Augusto Martinez, outorgada por instrumento público, não tem data;
- b) A mesma procuração, embora contenha amplos poderes de administração, não contém poderes para alienar;
- c) Imediatamente depois de protocolado o pedido de anotação de transferência, Martinez renunciou ao mandato que recebera de Heinz Juergen Schafstein ( ... ).

4. E complementa, em seguida:

"3. Quanto ao primeiro destes três pontos, é circunstância notável que um ato lavrado por escritura pública, qualquer que seja, não contenha data. E tal omissão, em um instrumento de mandato, é particularmente grave, dado que o art. 1.289, § 1º do Código Civil é expresso, ao dispor:



**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DO TURISMO**  
**INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

"O instrumento particular deve conter designação do Estado, da cidade ou circunscrição civil em que for passado, a data, o nome do outorgante, a individuação de quem seja o outorgado e bem assim o objetivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos

Mais adiante complementa:

"4. Quanto ao segundo ponto, é também expresso o art. 1.295 do Código Civil:

"O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

§ 1º - Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos, que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos".

5. Por sua vez, às fls. 106 destes autos, HEMASI – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. afirma que

"Dessa forma, é importante salientar que o sócio majoritário, nomeado gerente, foi quem outorgou procuração ao subscritor do documento de cessão e transferência. Dita procuração, devidamente anexada ao pedido de transferência que ora se cuida, confere, claramente, AMPLOS, GERAIS E ILIMITADOS PODERES AO OUTORGADO PARA REPRESENTAR A OUTORGANTE, perante qualquer repartição pública federal, estadual, municipal, autarquia, etc.

6. De ver-se, pois, estar instaurado o contraditório, especialmente no tocante à possível ilegitimidade do sócio majoritário para fazer, como fez, a cessão e transferência – mais propriamente ALIENAÇÃO, em sentido amplo – do privilégio aqui envolvido.

7. Nesse passo, não podendo o INPI furtar-se ao exame de questão de tal monte, parece-nos inevitável notificar-se a empresa CEDENTE para dizer sobre tal aspecto,



**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DO TURISMO  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

a fim de que possa este INSTITUTO posicionar-se sobre a conveniência de desfazer o ato administrativo de transferência do privilégio, se assim for o caso.

- 8. Em conclusão, pois, entendemos cabível, por ora, que se dê vista dos autos ao representante da firma SIMO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS, TUBOS E CONEXÕES LTDA. para que, em cumprimento de exigência, venha, se quiser, se pronunciar sobre a dita alegação de insuficiência do instrumento de mandato de quem autorizou a transferência e cessão.
- 9. Ato contínuo, poderá o processo retornar a esta PROC/DICONS para parecer conclusivo sobre a matéria controvertida aqui.

É o parecer, s. m. j.

*R. Serpa*  
 RICARDO JOSÉ DE SOUZA SERPA  
 OAB-RJ - 22840  
 Matrícula SIAPE 00449642

*De acordo.*  
*A CONFIRMAÇÃO do Sr.*  
*Procurador-Geral*  
*G. 27.05.2001*

*MA*  
 MAURO SODRÉ MAIA  
 Chefe da Divisão de Consultoria  
 PROC/DICONS

*De acordo*  
*A DIRPA*  
*9/5/01*

*R. Sichel*  
 RICARDO LUIZ SICHEL  
 Procurador Geral  
 Port./MICT / n.º 094/98